PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de 32 pagamentos irregulares verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, envolvendo recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados ao Piso de Atenção Básica, com aplicação entre 17/1 e 30/12/2003 no valor de R$ 76.470,19.

2. De acordo com o Relatório, do valor impugnado, R$ 22.690,65 referem-se a despesas com manutenção do hospital municipal e R$ 53.779,54 a despesas sem comprovação.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as seguintes medidas processuais:

3.1. citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito (gestão: julho de 2002 a dezembro de 2004), e do Sr. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde (gestão: 3/1/2001 a 6/6/2003), referente a pagamentos irregulares com recursos do SUS destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados em despesas sem comprovação;

3.2. citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, do Sr. Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde, e do município de Maiquinique/BA, referente a pagamentos irregulares com recursos do SUS destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados com desvio de finalidade na manutenção do hospital municipal;

3.3. citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, e do Sr. João José de Oliveira Filho, ex-secretário de Saúde (gestão: 7/6/2003 a 8/1/2004), referente a pagamentos irregulares com recursos do SUS destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados em despesas sem comprovação; e

3.4. citação solidária do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, do Sr. João José de Oliveira Filho, ex-secretário de Saúde (gestão 7.6.2003 a 8.1.2004), e do município de Maiquinique/BA, destinados à execução do Programa de Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, utilizados com desvio de finalidade na manutenção do hospital municipal.

4. Devidamente citados, os responsáveis vieram aos autos, exceto o Sr. João José de Oliveira Filho, que deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação, não obstando, todavia, o prosseguimento do processo, consoante o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Examinadas as defesas encaminhadas, a Secex/BA apresentou proposta no sentido de julgar irregulares as contas dos citados responsáveis (Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, Gandelmar Moreira Silveira e João José de Oliveira Filho), com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, e de condená-los em débito, bem assim de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou a proposta sugerida pela unidade instrutiva.

7. No tocante ao mérito, acompanho as considerações tecidas pela Secex/BA, pelos motivos que passo a expor.

8. Como se sabe, incumbe ao gestor público comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe são confiados, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

9. Nesse sentido, a falta de demonstração de nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de dano ao erário, diante da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51040621.

10. No presente caso, os Srs. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, e Gandelmar Moreira Silveira, ex-secretário de Saúde, não trouxeram aos autos elementos que justificassem o desconto de 18 cheques e um saque da conta corrente 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino, no montante original de R$ 53.779,54, de modo que se mostra plenamente pertinente a proposta para que as suas alegações de defesa sejam rejeitadas, importando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, na imputação solidária do débito apurado e na aplicação da multa proposta.

11. A mesma sorte, aliás, deve ser estendida ao Sr. João José de Oliveira Filho, ex-secretário municipal de Saúde, tendo em vista que, diante da revelia do responsável, não foram aduzidos aos autos elementos que possam elidir as irregularidades acima, que também lhe foram atribuídas, mostrando-se, pois, igualmente devida a proposta para que as suas contas sejam julgadas irregulares, imputando-lhe o débito, de forma solidária, além de lhe aplicar a multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

12. Enfim, no que concerne aos pagamentos para manutenção do hospital municipal, também se mostra adequado o encaminhamento sugerido pela Secex/BA no sentido do acolhimento das alegações de defesa apresentadas, ante a evidência de que os recursos foram utilizados em objeto permitido pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, tendo sido apurado, ainda, neste ponto, que não teria havido locupletamento dos agentes públicos e que as referidas despesas reverteram em prol da municipalidade, de sorte que, assim, podem ser julgadas regulares as contas do município de Maiquinique/BA.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51040621.